



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 15 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.247

Recurso nº 82.956 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente GRANJA BETINHA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS RURAIS - Provado nos autos que a receita oriunda de outras fontes que não a incentivada não ultrapassou o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades abrangidas pelo favor fiscal, cabe a redução da receita com direito ao incentivo fiscal, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA BETINHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 ABR 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e FERNANDO CÍCE RO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830-001.265/80

RECURSO N.º: 82.956

ACÓRDÃO N.º: 101-73.247

RECORRENTE: GRANJA BETINHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório de fls. 55, oportunidade em que esta Câmara, pela Resolução nº 101-01.673, converteu o julgamento em diligência para a fiscalização apurar se a recorrente destacava, em seus registros contábeis, os lucros beneficiados com os favores fiscais dos lucros oriundos de outras fontes de receitas.

2. Concluída a diligência, a fiscalização, através do Termo de Verificação de fls. 58, informou que, embora não haja destaque dos lucros das atividades exercidas pela sociedade, a diversificação das fontes de receitas são em proporção reduzida se comparada com a atividade principal da empresa, favorecida com a tributação à alíquota reduzida.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.247

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A parte litigiosa destes autos refere-se ao cálculo do imposto de renda do exercício de 1979, apurado através de revisão interna da declaração de rendimentos. O contribuinte reduziu do lucro líquido do exercício a parcela de Cr\$ 3.660.000,00, que representa 80% da receita com direito ao incentivo fiscal. A repartição lançadora glosou essa redução pelo fato da empresa não exercer exclusivamente atividade rural.

Na apreciação do Termo de Verificação de fls. 58, lavrado pela fiscalização em diligência determinada por esta Câmara, verifica-se que a receita oriunda de outras fontes que não a incentivada representa apenas 1,52% da receita da atividade principal, podendo aquelas receitas serem incluídas no giro normal da empresa, como estabelecia o § 2º do art. 293 do RIR/75, vigente à época dos fatos, uma vez que não ultrapassaram o limite de 5% das receitas geradas pelas atividades incentivadas.

Ora, não seria justo descaracterizar a atividade eminentemente rural da recorrente e, assim alijá-la da redução prevista na legislação de regência, pelo simples fato de ter obtido receita de outras fontes que não a incentivada.

Isto posto, entendo assistir razão à recorrente. Dar provimento ao recurso é o meu voto.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR